

## O NOME: UM DOS REFÉNS DA LEI CLODOVIL

Fernanda Martins Castro RODRIGUES<sup>1</sup>  
Cleber Affonso ANGELUCI<sup>2</sup>

**RESUMO:** O nome como direito de personalidade nem sempre é respeitado pelo ordenamento jurídico, prova disso é a Lei 11.924, que o trata somente como figura ilustrativa e obscurece tudo aquilo que doutrinadores tentam nos fazer entender há vários anos: a sua relevância para várias questões do direito de família, como a sucessão, a propriedade, a filiação, etc.

**Palavras-chave:** Direito. Nome. Direitos de Personalidade. Dignidade Humana. Afetividade.

### 1 INTRODUÇÃO

Direito de personalidade, por ser algo inato ao homem, muitas vezes é desclassificado da qualidade de direito em si, passando como mera “imagem ilustrativa” do direito. É triste, mas é verdade, e os exemplos são vários.

A honra de uma pessoa é facilmente difamada, a sua privacidade é facilmente invadida, sua imagem facilmente obstruída e seu nome facilmente usurpado. É como se tais apanágios não gozassem de proteção jurídica.

O intuito deste artigo é fazer perceber os direitos de personalidade como eles realmente são: direitos de total relevância ao desenvolvimento e evolução das relações sociais e jurídicas. É fazer perceber que aquilo que se prega sobre algo tão grandioso pode gerar consequências impensadas, ou melhor, pode gerar inconsequências.

Para isso, focaremos em um direito de personalidade e em uma lei que o abrange de tal forma que vai além da sua competência, inferindo não só na família, como também nos direitos relativos à família. Focaremos, portanto, no nome e na Lei 11.924/09, conhecida como Lei Clodovil.

---

<sup>1</sup> Discente do 2º semestre do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul de Três Lagoas. E-mail: fecastro@outlook.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul de Três Lagoas. Mestre em Direito, pelo UNIVEM, Doutorando em Educação pelo PPGE/UFMT. E-mail: cleber.angeluci@ufms.br. Orientador do trabalho.

## 2 O NOME COMO DIREITO DE PERSONALIDADE

O nome, sem dúvida, é a forma mais primordial de individualização do ser humano, se fazia valer antes mesmo da escrita, por meio de imagens e sons<sup>3</sup>. Aliás, não se limita apenas ao ser humano, pois individualiza animais, objetos, entidades e lugares.

Para o senso comum, nome não tem definição certa, ele apenas é o que é e serve para o que serve: identificar algo. Para a gramática e linguística, nome é substantivo e deriva do latim *nomen*. Para Limongi França, é “a designação pela qual se identificam e distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica” (FRANÇA *apud* GONÇALVES, 2013, p. 149).

É para os estudiosos do Direito, portanto, que ele se fundamenta, sendo Direito de Personalidade essencial para o desenvolvimento de várias questões jurídicas da vida civil, como a paternidade, a sucessão, a propriedade, etc.

O Código Civil preceitua, na Parte Geral, Livro I “Das pessoas”, Título I “Das pessoas naturais”, Capítulo II “Dos Direitos da Personalidade”, especificamente no art. 16, que *“toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”*. Dessa forma, o legislador garantiu que toda pessoa tenha direito a uma identificação nominal própria que a torne inconfundível, visto que enquanto o prenome seja forma de identificação comum dentro do âmbito familiar, o sobrenome o faz servir para todo o coletivo, indicando a sua procedência, filiação.

O nome é regulamentado por meio da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), sendo ela que impõe algumas condições ao seu registro, conforme o art. 55, que determina que *“os oficiais do registro civil não registrarão nomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores”*. Percebe-se, no referido artigo, que a preocupação do legislador vai além de garantir uma identificação a cada pessoa, procurando preservar também a dignidade da pessoa humana, visto que impedem os pais de registrarem seus filhos com nomes que poderão lhes causar danos psicológicos ao serem ridicularizados pelo meio social.

---

<sup>3</sup> A respeito do tema: GOMES, Eduardo de Castro. A escrita na História da humanidade, p. 2 e 3.

A lei supramencionada, no art. 58, define que o prenome será definitivo. Desse modo, ao dar ao nome o princípio da imutabilidade, assegurara uma estabilidade social e uma maior segurança nas relações jurídicas. Todavia, admitem-se algumas exceções, como a substituição do prenome por apelido dado por outrem, desde que seja público e notório; a inclusão do nome de família materno; a retificação por erro gráfico ou por expor seu portador ao ridículo, por exemplo (MENDES, 2009, p. 2).

O sobrenome é adquirido com o nascimento e é transmissível por sucessão, indicando estirpe. Ao contrário do prenome, os pais não podem criar um sobrenome e atribuí-lo ao filho, apenas podem escolher, dentre os que fazem parte de sua árvore genealógica, qual dar e qual não dar à criança. Em caso de registro de filhos havidos fora do matrimônio, cabe ao oficial responsável pelo registro civil encaminhar os dados do suposto pai ao juiz, para que este, diante da negação do referido em registrar a criança, comunique o Ministério Público para proceder à ação investigatória de paternidade (GONÇALVES, 2013, p. 155). Preceitua, com efeito, o art. 1.609 do Código Civil, que diz que o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável, não podendo, dessa forma, o indivíduo deixar de ser pai por quaisquer sejam os motivos.

Os doutrinadores do Direito abordam a natureza jurídica do nome sob várias perspectivas, o vendo não só como um direito de personalidade, mas também como uma forma de propriedade e sinal distintivo revelador da personalidade. Há, inclusive, a teoria negativista, que não o considera um direito, não o imputando, assim, proteção jurídica (GONÇALVES, 2013, p. 151).

Aqueles que acreditam que o nome seja uma forma de propriedade alegam que o seu titular seria a família ou o seu portador, sendo assim, o nome teria caráter patrimonial. Essa corrente fere as principais características do nome, que é extrapatrimonial, indisponível e inalienável (GONÇALVES, 2013, p. 151).

Os que acreditam que o nome seja mero sinal distintivo revelador da personalidade também caem na incoerência, pois se o nome isso o fosse, fácil seria alterá-lo da forma que bem lhe aprouver, mas o nome é imutável (GONÇALVES, 2013, p. 151).

A teoria de que o nome é um direito de personalidade é a mais aceita, pois indubitavelmente o nome é direito inato da pessoa humana e, por mais que sua consolidação já se desse antigamente na ausência de qualquer legislação, hoje em

dia o direito ao nome (bem como os outros direitos de personalidade) é resguardado pelo ordenamento jurídico, principalmente pelo Código Civil, em seus artigos 16, 17, 18 e 19 (GONÇALVES, 2013, p. 151).

A relação dos direitos de personalidade com a dignidade humana é mais que explícita; ambos visam à proteção da pessoa humana. O valor humano, hoje, está no centro de todo o ordenamento jurídico, e esse valor incorpora um vínculo entre os direitos de personalidade e a dignidade humana, que preexistem ao Estado. Esse vínculo é indissociável e se difere apenas no “campo de abrangência”, sendo os direitos de personalidade relativos aos particulares e a dignidade humana a todo o coletivo. Especificamente, podemos até falar em Direito Privado e Público, respectivamente (PLETI; MOREIRA, 2011, p. 1).

Por mais que os direitos de personalidade se associem mais à qualidade de poder usufruir de prerrogativas (honra, liberdade, intimidade, etc.) sem qualquer restrição ou incômodo, eles ainda se interagem com a dignidade da pessoa humana, pois esta se associa ao desenvolvimento físico, moral e psíquico do ser humano, que é composto por toda aquela personalidade. Dessa forma, o que fere os direitos de personalidade consequentemente fere a dignidade humana.

O nome, por sua vez, também sofre os efeitos dessa relação. A dignidade de uma pessoa é extremamente afetada caso seu nome seja objeto de injúria, atividades ilícitas ou desprezo público. Como se sustentará a dignidade humana - que torna o ser merecedor de respeito independentemente de sua origem, raça, idade e condição social - se o nome for alvo de tais afrontas?!

O ordenamento jurídico até que tenta, através de leis e aplicação de sanções, coibir esses ultrajes, mas como ele está longe de ter total eficácia, ainda dá margens para certas leviandades, como a chamada Lei Clodovil, que de tão singela acaba por afetar várias áreas do nosso direito que são relacionadas ao nome e à dignidade humana, causando inúmeras inconveniências ao âmbito familiar, vez que não discrimina conseqüências ao quanto regulamentado.

### **3 A LEI Nº 11.924/09 E SUAS (IN)CONSEQUÊNCIAS**

A Lei Nº 11.924, de 17 de Abril de 2009, foi projetada pelo já falecido Deputado Clodovil Hernandes com o intuito de alterar o artigo 57 da Lei de Registros Públicos, visando autorizar o enteado ou enteada a incluir em seu nome o sobrenome do padrasto ou madrasta, acrescentou ao artigo supramencionado o seguinte parágrafo:

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

A fundamentação da Lei Clodovil se baseia no princípio da afetividade, no direito de família, muito presente nas famílias constituídas por mãe, filho e padrasto ou pai, filho e madrasta. As famílias socioafetivas são instituições familiares contemporâneas que acabam por diminuir a relevância do fator biológico na formação familiar, visto que como a sociedade parece sempre renovar os juízos previamente instaurados por tradições culturais, não mais é necessário aquela rigidez de tempos passados para se consolidar uma família. Se antes só poderia ser considerada família aquela em que todos compartilhavam a mesma genética, hoje em dia uma família pode ser composta de elementos sociais e afetivos, ou seja, pode se firmar na convivência e nos sentimentos que os membros partilham entre si (LOBO, 2008, p. 146 e 147).

O Código Civil de 1916 protegia apenas a família legítima, excluindo de direitos os vínculos extrapatrimoniais. Expunha uma visão discriminatória de que apenas ao grupo originário do casamento limitava-se o conceito de família (DIAS, 2009, p. 30).

Foi o Código Civil de 2002, portanto, o grande impulsionador para a regulamentação dos diversos tipos de família. A filiação passou a ser uma só, sem discriminações, conforme preceitua o artigo 1.596 do referido diploma, que se alinha ao disposto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal:

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A Lei Clodovil fora impulsionada pela história de vida de seu criador, que cresceu em uma família formada pela afetividade, visto que era filho adotivo (WIKIPEDIA). Como na adoção o sobrenome dos pais afetivos já é incluído no registro da criança no momento em que se completa o processo (Artigo 1.627 do Código Civil), restou ao Deputado lutar pelo mesmo direito para aquelas crianças que se sentem filhas legítimas de seus padrastos ou madrastas.

As premissas que Clodovil sustentou de fato são louváveis e constitucionais, porém cabe a nós fazer uma análise mais intrínseca das tais, visto que suas consequências vão além do âmbito jurídico, já que interferem diretamente nos direitos de personalidades, que são inerentes à pessoa humana, e no direito de família, que é importantíssimo no desenvolvimento daquela.

A afetividade é um estado psicológico baseado na demonstração de sentimentos que transmitem sensações de carinho e amor. Conforme comprovado por estudiosos dessa área, a afetividade é de extrema importância para o desenvolvimento evolutivo do ser humano, pois transmite inúmeras seguranças a outrem<sup>4</sup>.

Os estudiosos do direito afirmam que a afetividade “é dever jurídico a que devem obediência pais e filhos, em sua convivência, independentemente de haver entre eles afeto real” (LOBO, 2008, p. 147). A paternidade constituiria mais uma função do que uma relação biológica (PEREIRA *apud* GAMA, 2003, p. 483). Como se tais afirmações não fossem obscuras o bastante, elas se mostram também adversas, visto que embora tentem excluir o fator sentimental da afetividade, introduzem a convivência e um “encargo”, que assim como o fator sentimental podem deixar de existir a qualquer momento.

Sendo a afetividade, portanto, fundamentada sim em sentimentos e na convivência e partindo da premissa de que ambos esses fatores são instáveis e mutáveis, como pode ela influir em algo tão importante como o nome de uma pessoa?! Ora, afeto pode facilmente virar desafeto e um pai pode facilmente deixar de conviver com um filho, mas o nome, esse não pode facilmente se desfazer. O que seria de um filho, se após adotar o nome de seu padrasto ou madrasta, viesse a ter conhecimento de um fato que lhe fizesse ter desgosto por aquela pessoa?! Seria a

---

<sup>4</sup> Leia mais em <http://revistaescola.abril.com.br/gestao-escolar/conceito-afetividade-henri-wallon-645917.shtml>.

sua vida a mesma?! Entra aqui aquela questão do direito da personalidade inferindo na dignidade humana.

Não obstante, o nome serve (no ordenamento jurídico) para solucionar questões como o direito ao parentesco, aos alimentos e à sucessão, questões também de extrema importância para a vida de uma pessoa. Terá o pai socioafetivo a mesma opinião que tinha, ao conceder autorização para dar ao enteado seu nome de família, quando se deparar diante da obrigatoriedade de ter que pagar pensão, dividir sua herança igualmente entre os filhos biológicos ou assistir ao enteado carregar o seu sobrenome para os rumos que bem quiser, inclusive podendo desonra-lo?!

Por mais que a lei preveja – para a inclusão do nome do padrasto ou madrasta ao nome do enteado – certas condições, como a concordância entre as partes, ela ainda se mostra abstrusa, visto que também se baseia em um desejo momentâneo que de um dia para o outro pode deixar de existir, causando arrependimento e quem sabe quais mais inconseqüências.

#### **4 CONCLUSÃO**

Conclui-se que projetos de leis vêm e vão, surgem todos os dias. Muitos são sancionados, muitos não. Cabe a nós, estudiosos, analisarmos cada um deles para denunciarmos possíveis falhas que causarão grandes conseqüências para o ordenamento jurídico e para as relações sociais.

O nome é direito personalíssimo que ninguém pode dispor. Não pode ser convertido em dinheiro, não pode ser alienado, não pode ser renunciado, não pode deixar de existir. É peça fundamental para identificar e diferenciar indivíduos dentro do âmbito social, familiar e jurídico. Todas essas características, no entanto, não parecem o proteger de todos os ultrajes que não só a população, como também o legislativo, pode cometer.

Nesse diapasão, encontramos a Lei 11.924 de 2009, conhecida como Lei Clodovil. Seu intuito é dar ao enteado a possibilidade de averbar em seu nome o nome do seu padrasto ou madrasta. É uma lei que, embora bonita, traz inúmeras

inconsequências. Foi criada através de votos impensados sob a alegação de constitucionalidade, sendo que não basta ser constitucional para que seja racional.

A referida lei tomou o nome como refém e o expôs como algo meramente simbólico, inferindo a sua real relevância para o direito. Não só o nome, pois obteve como refém também as diversas pessoas que se deixam levar por causas momentâneas e agregam o valor sentimental da tal, sem pensar nas futuras consequências, como a obrigação em pagar pensão alimentícia, dividir heranças, etc.

Por um ato de omissão dos legisladores - que tentam apenas passar a impressão de que suas leis são inovadoras e atendem aos desejos do povo - milhares podem ser enganados. Talvez não de forma intencional e maléfica, mas “sem querer, querendo”.

É nessa jornada toda, então, que vamos tentando diminuir o número de reféns, contribuindo para leis melhores avaliadas e, conseqüentemente, para um país melhor comandado e habitado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. São Paulo: Rideel, 2013.

CARVALHO, André Ricardo Fonseca. **Possibilidades de alteração do nome civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1918, 1 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11788>>. Acesso em: 08 ago. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 30.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A NOVA FILIAÇÃO: O BIODIREITO E AS RELAÇÕES PARENTAIS: O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 483.

GOMES, Eduardo de Castro. **A escrita na História da humanidade**, p. 2 e 3. Disponível em:

<[http://dialogica.ufam.edu.br/PDF/no3/Eduardo\\_Aspectos\\_da\\_escrita\\_na\\_Historia\\_da\\_humanidade.pdf](http://dialogica.ufam.edu.br/PDF/no3/Eduardo_Aspectos_da_escrita_na_Historia_da_humanidade.pdf)>. Acesso em: 08 ago. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Parte Geral**, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 149, 151, 155.



LOBO, Paulo. **Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental**. Escritos de Direito das Famílias: Uma perspectiva Luso-Brasileira. nº 05. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2008, p. 146 e 147.

MENDES, Clóvis. **O nome civil da pessoa natural. Direito da personalidade e hipóteses de retificação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2178, 18 jun. 2009, p. 2. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13015>>. Acesso em: 08 ago. 2013.

PLETI, Ricardo Padovini; MOREIRA, Rodrigo Pereira. **O direito geral da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana: estudo na perspectiva civil-constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2854, 25 abr. 2011, p. 1. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18968>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

WIKIPEDIA, a enciclopédia livre. **Clodovil Hernandes**. <http://pt.wikipedia.org/wiki>.

WIKIPEDIA, a enciclopédia livre. **Nome**. <http://pt.wikipedia.org/wiki>.